



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093898-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LATAM AIRLINES GROUP S/A, é agravada DANIELA RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093898-62.2025.8.26.0000

Agravante: Latam Airlines Group S/A
Agravado(a): Daniela Ribeiro da Silva
Comarca de São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara
Juiz(a) de 1º Grau: Cristiane Vieira

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 32054

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu tutela de urgência para permitir o embarque aéreo do animal de suporte emocional junto da requerente, em viagem São Paulo-Nova York agendada para 29/03/2025 – Decisão que complementou a medida para transporte do animal com o uso de coleira e observando-se as demais regras da companhia aérea – Panorama não alterado – Viagem já realizada sem notícia de quaisquer intercorrências – Decisão modificada. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 105-106, origem, que, nos autos da ação de tutela antecipada antecedente movida pela agravada em face da agravante, processo nº 1005744-76.2025.8.26.0003, deferiu tutela de urgência para permitir o embarque aéreo do animal de suporte emocional junto da requerente, em viagem São Paulo-Nova York agendada para 29/03/2025.

Alega-se, em síntese, que *“Verifica-se, que há regulamentação prévia pela Agência Nacional de Aviação Civil em relação ao transporte de animais, deixando a critério de cada companhia aérea o aceite ou não do transporte desses animais na cabine do avião, desde que não acarretem desconforto aos demais passageiros e não viole a segurança da operação. Assim, a companhia aérea somente confirma o embarque após a apresentação do animal no aeroporto e, por certo que ao verificarem o real peso e tamanho dos animais não*

seria possível realizar o transporte (haja vista que não presta esse tipo de serviço para voos domésticos), e assim a companhia realizaria o impedimento do embarque dos animais, observando que os respectivos não preenchem os requisitos necessários para embarque. Ainda assim, vale ressaltar que a PORTARIA Nº 12.307, EDITADA EM 2023 E COM O ESCOPO DE REGULAMENTAR O ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO 400/2016 DA ANAC, ESTABELECE COM BASTANTE CLAREZA QUE A EMPRESA RÉ NÃO ESTÁ OBRIGADA A ACEITAR O EMBARQUE DE ANIMAIS QUE ESTEJAM FORA DE SEUS PADRÕES DE SEGURANÇA: (...) Portanto Excelências, certo é que, a Companhia Aérea Latam somente transporta animais pequenos, que caibam na caixa da Agravante com as suas especificidades e, no caso dos autos, é evidente que o cachorro da Agravada NÃO cabe na caixa de transporte com as dimensões permitidas, como é confessada pela Agravada em sua exordial. (...) Ainda, importante destacar também que nesse caso, não seria possível o transporte do animal no porão, uma vez que se trata de raça braquicefálica, com grande dificuldade de respiração, o que colocaria em risco a vida do animal, por ser o porão da aeronave um lugar fechado, informação constante no site da Ré (...) Como se vê Excelência, a Agravante não comprovou ter cumprido com a enormidade de exigências para entrada nos Estados Unidos. Não comprova que o microchip do animal atende ao exigido pelos EUA, não comprova ainda que o microchip foi inserido antes da vacinação antirrábica, não comprova ter o formulário de importação do CDC preenchido com antecedência, com fotografia do cão e não comprova ter realizado atendimento em alguma unidade de cuidados com animais registrada no CDC para exame e revacinação antes de entrar nos EUA.”; que, subsidiariamente, deve ser determinado o uso de focinheira pelo animal. Pede-se provimento.

Decisão do e. Des. Achile Alesina a fls. 273-276 que em plantão judiciário manteve a concessão de tutela de urgência, acrescentando que a agravada deveria cumprir todas as regras atinentes ao transporte de animais na cabine, em especial mediante utilização de coleira.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 28-29) e dispensado de

resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. 1 - Consta dos autos que a parte autora se mudará do país e pretende levar consigo na cabine do avião o cachorro de estimação. 1.1 - A Portaria da ANAC de nº 676/GC-5 determina: Art. 45. Os animais vivos poderão ser transportados em aeronaves não cargueiras, em compartimento destinado a carga e bagagem. Art. 46. O transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabina de passageiros poderá ser admitido, desde que transportado com segurança, em embalagem apropriada e não acarretem desconforto aos demais passageiros. Art. 47. Será permitido, na cabina de passageiro, em adição à franquia de bagagem e livre de pagamento, o transporte de cão treinado para conduzir deficiente visual ou auditivo, que dependa inteiramente dele. Parágrafo único. Por ocasião do embarque, o passageiro deverá apresentar atestado de sanidade do animal, fornecido pela Secretaria de Agricultura Estadual, Posto do Departamento de Defesa Animal ou por médico veterinário. 1.2 - Não se vislumbra empecilho em aplicar, por analogia, tal disposição ao caso. Ademais, os documentos indicam que o animal está devidamente vacinado e há laudo médico recomendando seu transporte na cabine do avião. 1.3 - Não obstante, ainda que em cabine, o transporte deve seguir as regras acima referidas, a saber, o animal deverá ser transportado solto, em razão da impossibilidade de acomodação dentro de uma caixa ou bolsa de transporte compatível com seu tamanho, devendo a parte autora comprovar a aquisição de passagem específica

destinada ao transporte do animal, sendo necessário comprovar seu treinamento e bom comportamento para que permaneça adequadamente acomodado na cadeira durante a viagem, de modo a não acarretar risco ou desconforto aos demais passageiros, eis que não se trata de animal com treinamento específico de "cão-guia". 1.4 – Diante do evidente potencial danoso e da verossimilhança das alegações, presentes os requisitos do art. 303, CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para AUTORIZAR o embarque da parte autora acompanhada de seu cachorro, denominado "Theo", na cabine da aeronave, transportado solto, em razão da impossibilidade de acomodação dentro de uma caixa ou bolsa de transporte compatível com seu tamanho, devendo a parte autora comprovar a aquisição de passagem específica destinada ao transporte do animal, sendo necessário comprovar seu treinamento e bom comportamento para que permaneça adequadamente acomodado na cadeira durante a viagem, a ser realizado em 29 de março de 2025, de São Paulo a Nova York, identificado com Código de Reserva JJRDHN, número do voo LA8180. Serve a presente decisão como ofício, ficando a cargo da parte autora o encaminhamento à parte requerida e respectiva comprovação nos autos. 2 – No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e revogação da tutela, nos termos do art. 303, §2º, do Código de Processo Civil, adite a parte autora a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. 3 – No mesmo prazo sob pena de revogação da tutela e indeferimento, nos termos do art. 321, p. ú., do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial para regularizar a sua

representação processual, juntando instrumento de procuração devidamente assinado, posto que na procuração às fls. 43/44 a data de assinatura da parte autora é anterior ao do documento. 4 – No mesmo prazo, sob pena de revogação da tutela e extinção (art. 290 c.c. 485, IV, do CPC), emende a parte autora a petição inicial para recolher as custas de citação eletrônica, em guia FEDTJ, código 121-0, nos termos do Provimento CSM nº 2.739/2024. Int.

A decisão de fls. 273-276 dos autos do presente recurso manteve a concessão da tutela, acrescentando o seguinte:

Vistos. Considerando o disposto no art. 1º, da Res. CNJ nº 71, de 31.03.09 o art. 2º, da Res. TJSP nº 495/09 e o art. 1º, do Provimento TJSP nº 579/97, parte-se do pressuposto de que o plantão judiciário possui competência restrita para apreciação das matérias elencadas em rol taxativo e que, na esfera cível, exigem ainda a conjugação dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, insculpidos no art. 300 do CPC, consistentes em probabilidade do direito e risco de dano. No caso concreto, a decisão impugnada foi prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara da Comarca de São Paulo, Dra. Cristiane Vieira, conforme fls. 105/106, nos seguintes termos: (...) A autora requereu a tutela de urgência para que fosse autorizado o embarque do cão Theo na cabine. Comprovou a compra de dois assentos consecutivos, bem como as condições veterinárias do animal que está devidamente vacinado e com microchip instalado, além de ser de pequeno porte, com peso e tamanho apropriado para a acomodação na cabine. Ainda, indicou, com respaldo no atestado veterinário, que o animal possui

*condição genética desfavorável, o que o sujeita a risco de óbito em condições adversas. Por fim, comprovou a questão psiquiátrica que a motivou realizar tal pedido, conforme laudo médico. O voo está marcado para o dia de hoje, às 22h45m, e a autora está se mudando de forma definitiva para os Estados Unidos. Confira-se o que já decidiu esta Câmara e este Tribunal a respeito: (...) A ré se insurgiu contra o deferimento da medida e, no caso merece parcial acolhimento. Isso porque a decisão deferiu que o animal pode ser transportado solto na cabine e isso, como regra, não é admissível, pelas próprias condições do meio de transporte. Pode, contudo, ser levado na cabine e preso por meio de uma coleira a ser providenciada pela autora, ora agravada. Ademais, deve ela cumprir todas as demais regras atinentes ao transporte de animais na cabine, como a eventual aquisição de assento extra de modo e não tumultuar os demais passageiros e, ainda, o pagamento de eventuais taxas aplicáveis conforme política tarifária já exposta pela companhia aérea. **Portanto, apesar de estarem presentes os requisitos necessários a manter a tutela de urgência deferida no sentido de compelir a ré, ora agravante, a permitir o embarque do animal de apoio emocional junto à autora, ora agravada, na cabine da aeronave, deva ela se submeter ao aqui exposto, notadamente ao fato de que o animal esteja preso por coleira, ainda que fora de caixas de transporte. Como já dito, a autora deve se comprometer a cumprir com as regras impostas pela companhia aérea para o transporte de animais na cabine, cuja despesa adicional pelo embarque, se houver, ficará a seu cargo, sob pena de, em caso de recusa, ser impedido o embarque. Assim, defere-se parcialmente a liminar requerida pela ré.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, distribua-se a Câmaras competente, observada eventual prevenção.

Assim, por não alterado o panorama inicial, e ausentes elementos a excluir a viabilidade da medida deferida na tutela pelo juízo “a quo” e complementada a fls. 273-276 do agravo, tanto que já decorrera a data em que agendada a viagem e não há notícia de quaisquer intercorrências, segue ratificada a tutela antecipada pelos termos dos deferimentos, e provido parcialmente o presente recurso.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)